



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 22 de novembro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.749

Recurso n.º 92.684 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente IPHACO - EXPORTADORA LTDA

Recorrida DRF em SALVADOR - BA

IRPJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Quando a interessada somente após a decisão de primeira instância toma conhecimento do que deve se defender, a defesa dirigida a este Conselho deve ser considerada como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPHACO - EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para que a petição de fls. 38/44 seja recebida como peça impugnatória, e nova decisão seja proferida em face das razões de defesa apresentadas pela interessada.

Sala das Sessões-DF, 22 de novembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 92.684

Acórdão nº 103-08.749

Recorrente: IPHACO - EXPORTADORA LTDA

R E L A T Ó R I O

IPHACO - EXPORTADORA LTDA., inscrita no CGC sob nº 15.128.945/0001-60, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Salvador, o qual manteve o crédito tributário constituído para o exercício de 1986 pelo lançamento suplementar de fls. 3, proveniente da glosa de exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados e/ou serviços não calculada em conformidade com a legislação vigente.

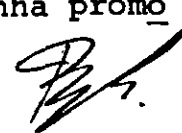
2. A impugnação ao lançamento e as razões de decidir constam relatadas na decisão recorrida nos seguintes termos:

"Tempestivamente, o contribuinte impugnou o Lançamento apresentando um pequeno demonstrativo do cálculo do valor do item 14/13 de sua declaração de rendimentos. Para a obtenção desse valor foram tomados a parcela do Lucro de Exploração correspondente à exportação incentivada e/ou a ela equiparada (item 04/18, do anexo 2) e a parcela relativa a exportação incentivada utilizada pelas empresas Comerciais Exportadoras (item 04/11 do anexo 2) e cujo valor refere-se a exclusão decorrente da exportação de produtores-vendedores com o fim específico de exportação de que tratam o artigo 293 do RIR/80 e a Portaria MF nº 191/84.

É o relatório.

Examinando a questão podemos constatar que a interessada faz jus somente ao incentivo criado pelo Decreto-lei nº 1.158/71, artigo 1º, cuja redação foi modificada pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1721/79, e que teve, ainda, sua vigência prorrogada pelo artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.134/84.

O artigo 290 do RIR/80, que dispõe sobre o assunto diz que a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, a parcela de lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover.



Acórdão nº 103-08.749

O valor da exclusão será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração, de percentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

Já o benefício estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.248/72, em seu artigo 4º, alterado pelo artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.721/79, cuja vigência foi prorrogada pelo artigo 2º, do Decreto-lei nº 2134/84, pode ser utilizado apenas pelas empresas Comerciais Exportadoras.

Esse incentivo está capitulado no artigo 293, do RIR/80, que estabelece que quando realizar exportações, a empresa comercial exportadora poderá excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas efetivadas no período-base, dos mesmos produtos para o exterior.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe:

"O dispositivo neste artigo aplica-se às empresas Comerciais Exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

- a) Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministério da Fazenda;
- b) Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser normativas as ações com direito a voto;
- c) Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Se analisarmos a declaração de rendimentos da empresa, no quadro 08 - Natureza Jurídica, consta Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o que por si só já a impediria de ser classificada como comercial exportadora.

Além disso, no quadro 09 - Atividade Principal, consta COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO, Código 60.26 e não EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA, código 60.90.

Isto posto, e,



Acórdão nº 103-08.749

Considerando estar o processo revestido de todas as formalidades legais;

Considerando que, com relação a exportação incentivada, a exclusão que a interessada faz jus é a prevista no artigo 290 do RIR/80, que, no caso, seria de CR.1.061.633.801;

Considerando que a interessada não tem direito à exclusão determinada pelo artigo 293 do RIR/80 por não se enquadrar como Empresa Comercial Exportadora;

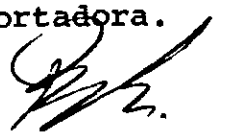
Considerando tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE o Lançamento Suplementar, para autorizar o prosseguimento da cobrança do imposto no valor correspondente a 8.050,37 OTNs (oito mil e cinquenta inteiros e trinta e sete centésimos de Obrigações do Tesouro Nacional), e do PIS no valor correspondente a 390,22 OTNs (trezentos e noventa inteiros e vinte e dois centésimos de Obrigações do Tesouro Nacional), com os devidos acréscimos legais."

3. Ciente da decisão de primeira instância em 26.04.88, a recorrente apresentou seu recurso em 16.05.88.

4. No recurso é alegado, inicialmente, que se a decisão recorrida estivesse correta no tocante ao mérito, haveria um erro de cálculo no lançamento suplementar em razão de não ter sido computado no lucro da exploração o valor do incentivo previsto pelo DL. nº 1248/72, convertido, neste caso, em receita "comum". Apresenta: cálculo de quanto deveria ser o valor do lançamento suplementar, caso mantida a glosa do incentivo à exportação de que trata este recurso.

4.1 No tocante ao mérito, após comentar os incentivos fiscais à exportação, consolidados nos artigos 290 e 293 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, alega a recorrente que se fossem considerados apenas esses dispositivos legais a decisão recorrida estaria correta, pois não é produtora de fumo e por ser sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não se enquadra como comercial exportadora.



Acórdão nº 103-08.749

Prossegue dizendo que, todavia, tais exigências se tornaram letra morta, isso porque o Decreto-lei nº 1.894/81 e a Portaria MF nº 191/82 estenderam a todas as empresas exportadoras, sem exceção, a possibilidade de excluir na apuração do lucro real a diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados, e o valor FOB em moeda nacional das vendas para o exterior.

4.2 Reporta-se ao item 2 da Portaria MF nº 191/84 e ao ADN-CST nº 01/85, objetivando demonstrar seu direito ao benefício do incentivo fiscal à exportação.

4.3 Finaliza, pedindo provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. Examinando o processo percebe-se que a interessada somente após a decisão de primeira instância tomou conhecimento do que exatamente deveria se defender. A decisão de fls. 31/35 constitui um aperfeiçoamento do lançamento suplementar, pois somente nela é que a autoridade recorrida manifesta de forma expressa a fundamentação da glosa de parte do valor do incentivo à exportação.

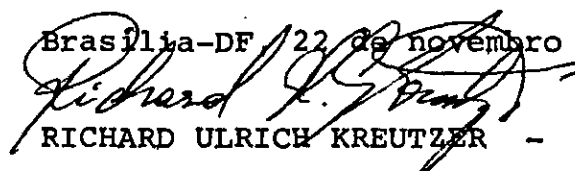
3. Nestas condições, a questão tal como colocada na decisão recorrida é nova, dando ensejo a que a petição de fls. 38/44 seja apreciada como impugnação, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. Ante o exposto, voto no sentido de se devolver o processo à repartição de origem para que a petição de fls. 38/44 seja recebida como peça impugnatória, e nova decisão seja proferida.

Acórdão nº 103-08.749

da em face das razões de defesa apresentadas pela interessada.

Brasília-DF, 22 de novembro de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR